O SEGURADO ESPECIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Keli Boone¹, Márcia Maria Pierozan²

Resumo: Os trabalhadores rurais, por muitos anos, foram deixados à margem da legislação previdenciária, ficando desprotegidos em caso de infortúnios, como morte, invalidez, idade avançada, doenças, acidentes laborais, desemprego involuntário, entre outros. Em 1991, foram publicadas as Leis 8.212 e 8.213, que regulamentaram a forma de custeio e a concessão dos benefícios, que trazia também o conceito de segurado especial, melhor caracterizado pela Lei 11.718/2008. Assim, este artigo tem como objetivo analisar as alterações implementadas pela Lei 11.718/2008 e pelo Decreto 6.722/2008 na caracterização do segurado especial. Para obter a finalidade desejada pelo estudo, é empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dá por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência. O estudo inicia pela descrição de aspectos relativos à Seguridade Social, abordando a sua composição e a constituição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Na sequência, aborda noções sobre a Previdência Social Rural, classificando os segurados rurais e as atividades desenvolvidas por eles. Por fim, examina as alterações implementadas pela Lei 11.718/2008 quanto às caracterizações do segurado especial. Esse artigo destaca a importância que a nova lei trouxe para os segurados campesinos, melhorando e pacificando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Palavras-chaves: Segurado especial. Lei 11.718/2008.

1 INTRODUÇÃO

O trabalhador rural, por muito tempo, foi deixado à margem da legislação previdenciária brasileira e, ainda hoje, mesmo com as mudanças implementadas, existem controvérsias e discussões jurisprudenciais e doutrinárias sobre a caracterização de uma de suas espécies, o segurado especial. As divergências são evidenciadas desde a forma de inscrição, de filiação e de pagamento das contribuições previdenciárias até a própria caracterização do segurado especial.

A Lei 11.718, de junho de 2008, acrescenta ao texto da Lei 8.213, de julho de 1991, e ao Decreto 6.722, de 30 de dezembro de 2008, em relação ao Decreto 3.048/1991, entre outros assuntos, a caracterização do segurado especial de forma mais específica, resolvendo questões que geravam conflitos nas demandas previdenciárias, tanto no aspecto da jurisprudência como na doutrina.

Dessa forma, este artigo objetiva analisar alterações implementadas pela Lei 11.718/2008 e pelo Decreto 6.722/2008 na caracterização do segurado especial. O estudo discute como problema as alterações realizadas pela Lei 11.718/2008 e pelo Decreto 6.722/2008 na caracterização do segurado especial.

Tendo em vista o caráter subjetivo e interpretativo da abordagem do tema Segurado Especial na Previdência Social, são adotados o modelo qualitativo e o método dedutivo, a partir de Mezzaroba e Monteiro (2009), cuja operacionalização se dá por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência. Dessa forma, o estudo inicia descrevendo noções a respeito da Seguridade Social, abordando a sua composição e a constituição dos segurados do Regime Geral de

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES, e auxiliar jurídica. E-mail: keliboone@univates.br

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES, mestra em Direito e advogada. E-mail: marcia@marciapierozan.com.br

Previdência Social, tanto os obrigatórios quanto os facultativos e suas características. Na sequência, abordam-se aspectos da Previdência Social Rural, classificando os segurados rurais e as atividades desenvolvidas por eles, para então examinar o segurado especial conforme o seu primeiro conceito na Lei 8.213/1991. Por fim, são identificadas as alterações implementadas pela Lei 11.718/2008 quanto às caracterizações do segurado especial.

2 SEGURIDADE SOCIAL

Em toda a história, o homem tentou se proteger dos percalços que ocorrem no seu cotidiano, assegurando-se de alguma forma para que, quando algum infortúnio surgisse, estivesse preparado para comportá-lo, armazenando comida para os tempos escassos ou, na atualidade, aderindo a seguros pessoais e/ou materiais. A Seguridade Social tem o objetivo de assegurar o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, garantindo o mínimo para a sobrevivência do ser humano e à dignidade da pessoa. Assim, o objetivo, nesta seção, é descrever as ações que compõem a Seguridade Social e quais são os segurados obrigatórios e facultativos da Previdência Social.

2.1 Composição da Seguridade Social

O Direito da Seguridade Social é composto por um conjunto de princípios, regras e instituições, estabelecendo um sistema de proteção social aos indivíduos contra os infortúnios que possam lhe causar incapacidade para a obtenção de meios de prover as suas necessidades básicas e de sua família, integrado pelas ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, direcionado a assegurar a saúde, a previdência e a assistência social (MARTINS, 2012).

A divisão da Seguridade Social é de suma importância para definir as competências, os serviços prestados e os beneficiários de cada categoria. Assim, são analisadas detalhadamente cada uma delas, iniciando pela saúde, constitucionalmente um direito assegurado a todos.

a) Saúde:

A palavra saúde vem do latim, do adjetivo *saulus*, que significa inteiro, e do verbo *salue*, ou seja, estar são. A Organização Mundial de Saúde trouxe um conceito mais amplo de saúde, apreciado como o estado de bem-estar físico e mental do ser humano (TSUTIYA, 2011).

Vianna (2012) refere que a saúde, integrante da Seguridade Social, é prestada pelo Estado de forma direta ou por terceiros, sendo direito de todos, com acesso universal e igualitário, independendo de contribuição. O Sistema Único de Saúde – SUS, criado pela Lei 8.080/1990, é uma das ações de proteção à saúde e da sua promoção, recuperação e organização.

Nitidamente, a saúde tem grande importância quanto ao bem-estar do ser humano, independentemente da classe social. A falta ou diminuição desse bem maior causa intranquilidade às pessoas, demonstrando, assim, a necessidade de estar classificada como um seguro social relevante, não tornando menos significativas a assistência social e a previdência social, abordadas a seguir.

b) Assistência social:

A assistência social irá tratar de quem dela necessite, mesmo que nunca tenha contribuído para a Seguridade Social, atendendo especialmente os mais necessitados:

[...] terá por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção de integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à

vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de promover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (VIANNA, 2012, p. 29).

Martins (2012) define a assistência social como a ação que atende aos hipossuficientes, prestando-lhes benefícios, como renda mensal vitalícia, benefício de prestação continuada, a exemplo do programa bolsa família para aquelas que se encontram em extrema pobreza.

A assistência social está prevista nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 – CF/1988), aplicado o seu plano pela Lei 8.742/1993 e regulamentada pelo Decreto 1.744/1995. Explica Giusti (2008) que a assistência social tem caráter não contributivo, integrante de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, visando a garantir a necessidade dos mais carentes.

c) Previdência Social:

A Previdência Social, que também compõe o sistema de Seguridade Social, carece de contribuição e filiação para receber o benefício. Para Ribeiro (2011, p. 24), a Previdência Social nada mais é do que o seguro social, em que "[...] o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante a cobrança de prêmio, a indenizar a outra pela ocorrência de determinados eventos futuros e incertos".

Conceituada mais amplamente por Castro e Lazzari (2008), a Previdência Social é o sistema que resguarda a pessoa e os seus dependentes, em caso de eventos infortúnios, como morte, invalidez, idade avançada, doenças, acidentes laborais, desemprego involuntário, entre outros amparados pela lei, fornecendo prestação pecuniária ou serviços àqueles que têm vínculo empregatício ou não e que contribuem para o seguro previdenciário.

Dentre os benefícios prestados pela Previdência Social, conforme Lei 8.213/1991., podem-se listar as aposentadorias por tempo de contribuição, por idade, por invalidez, especial, o auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão etc. Para o recebimento de qualquer um desses benefícios, é necessário ter contribuído, ou seja, ser segurado ou ter sido segurado, e a classificação como segurado obrigatório ou facultativo dependerá da forma de vinculação com o trabalho.

2.2 Segurados obrigatórios e facultativos da Previdência Social

A lei da Previdência Social divide os segurados em duas categorias: segurados obrigatórios e facultativos. Os primeiros ainda são subdivididos de acordo com cada atividade, subordinação e local de trabalho. Eles são distribuídos de tal forma a definir as regras dos benefícios e de contribuição.

No sistema de Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a classificação dos segurados divide-se em obrigatórios, os quais, por força de lei, devem contribuir, e os facultativos, que podem optar por contribuir para a Previdência Social (VIANNA, 2012).

A seguir, são abordados cada um dos segurados, de forma sucinta:

a) empregado:

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mais especificamente no art. 3°, conceitua empregado como a pessoa física que presta serviço de natureza não eventual, mediante salário e sob a dependência do empregador. A legislação do RGPS abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os rurais, submetidos a contrato de trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2008).

O segurado obrigatório empregado, conforme Martins (2012), é aquele urbano, que presta serviço não eventual mediante remuneração e por subordinação; o rural, que presta serviço, em propriedade rural, de natureza não eventual a empregador rural, remuneradamente; a pessoa que exerce a atividade de diretor de empresa; o trabalhador temporário, que trabalha por determinado tempo, prestando serviço, de acordo com a Lei 6.019/1974. Todos os segurados empregados estão elencados no art. 11, I, da Lei 8.213/1991.

b) empregado doméstico:

Além dos segurados empregados, há o empregado doméstico que, para Vianna (2012), é aquele que fornece serviço de forma contínua, em residência de pessoa física ou casas de família, sem que haja fins lucrativos à sua atividade, podendo exemplificar como empregado doméstico o jardineiro, a faxineira, o motorista particular, todos com labor para pessoa ou família. O empregado doméstico está disposto no art. 11, inciso. II, da Lei 8.213/1991.

c) contribuinte individual:

O contribuinte individual, para alguns doutrinadores como Duarte (2008) e Lazzari e Castro (2008), está dividido em: empresários, autônomos e equiparados a autônomo. Já para Martins (2012), essa classificação constitui um item a mais: o contribuinte individual, que enumera diversas atividades como classificação desse segurado, conceituando como pessoa física quem arrecada suas contribuições à Previdência Social, podendo-se classificá-los como empresário, autônomo, eventual e equiparado a autônomo.

d) trabalhador avulso:

Trabalhador avulso é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a várias empresas, vinculado ou não a sindicato e com intermédio obrigatório do órgão gestor de mão de obra (OLIVEIRA, 2005). Duarte (2008) ressalta que esses trabalhadores são especialmente os que trabalham nos portos, como estivadores, guindasteiros e conferentes, e como elemento de caracterização do segurado deve haver a intermediação do gestor de mão de obra ou do sindicato da categoria.

e) segurado especial:

O segurado especial, resumidamente, pode ser caracterizado como pessoa maior de 16 anos de idade que trabalha em imóvel rural ou aglomerado próximo a ele, individualmente ou em regime de economia familiar, podendo haver eventual auxílio de terceiro a título de colaboração mútua, nas condições das alíneas do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991.

f) segurado facultativo:

Além dos segurados obrigatórios do RGPS, há os segurados facultativos, os quais podem se filiar facultativamente, assim entendidos os maiores de 16 anos que não estejam vinculados a regime próprio de Previdência nem estejam incluídos em nenhuma categoria de segurados obrigatórios. Esses segurados se inscrevem no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e efetuam a contribuição, sendo exemplos os desempregados, donas de casa, estudantes etc. (MARTINS, 2012).

Conhecida a constituição da Seguridade Social e apreciados os segurados obrigatórios e facultativos, passa-se a analisar o meio rural na visão previdenciária.

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

Os trabalhadores rurais, ainda que beneficiados com os amparos previdenciários, precisaram lutar por longo tempo para tentarem se igualar aos trabalhadores urbanos. Assim, é objetivo desta seção descrever a classificação dos segurados obrigatórios da Previdência Social que trabalham no meio rural.

3.1 Classificação dos segurados rurais

Conforme já exposto, os segurados da Previdência Social são divididos em facultativos e obrigatórios; o segundo, ainda, é dividido em empregados, empregados domésticos, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. É possível, inclusive, classificá-los como segurados obrigatórios rurais e urbanos, distinguindo em que meio o trabalho é realizado por eles.

Conforme Ribeiro (2011), os segurados rurais estão classificados como segurados obrigatórios, de acordo com o art. 11 da Lei 8.213/1991, dispostos da seguinte forma: empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador rural avulso e segurado especial, que são estudados a seguir:

a) empregado rural:

A definição de empregado rural não fazia parte do RGPS. Somente com a Lei Complementar nº 11 é que foi incluída a expressão "natureza urbana e rural", claramente equiparando os empregados rurais com os urbanos (BERWANGER, 2013).

O empregado rural pode ser classificado como o trabalhador que presta serviço a empresas ou ao proprietário rural, que explore atividade agrícola, mediante contrato de trabalho, recebendo remuneração e sendo subordinado a este. Estão incluídos nesse rol os safristas, capatazes, trabalhadores eventuais e temporários, entre outros (RIBEIRO, 2011).

b) empregado doméstico:

Mesmo que classificados como segurados obrigatórios e que trabalhem, por exemplo, na casa de algum agricultor, não são classificados como trabalhadores rurais. Conforme Duarte (2008, p. 43): "a atividade doméstica, ainda que exercida no meio rural, é sempre considerada urbana".

c) contribuinte individual rural:

Dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, há o contribuinte individual, inicialmente conceituado de autônomo pela legislação, definido por Martins (2013) como segurados obrigatórios individuais, e pelo Manual de Orientação da Previdência Social na área rural (2004) como Produtor Rural Pessoa Física. Esse mesmo Manual conceitua o contribuinte individual como o produtor rural pessoa física, podendo ser proprietário ou não, que desenvolve atividade agropecuária, pesqueira, silvicultura, extração de produtos primários, plantio de vegetais, ou criação de animais, em área urbana ou rural, temporariamente ou permanentemente, podendo haver o intermédio de prepostos.

d) trabalhador avulso rural:

Giusti (2008) conceitua o trabalhador avulso como aquele que presta serviço de caráter urbano ou rural a diversas empresas, sem qualquer vínculo empregatício, definido pelo Regulamento Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, no art. 9°.

A Lei 8.213/1991 caracteriza o trabalhador avulso como: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento". Ribeiro (2011) exemplifica como trabalhador avulso rural os ensacadores de café e cacau, pois eles são contratados por meio de órgão gestor de mão de obra ou pelos sindicatos, sem qualquer vínculo empregatício, para trabalhar para empresas ou pessoas físicas, prestando serviços de natureza rural.

e) segurado especial:

A última categoria de segurados obrigatórios rurais é o segurado especial, tema principal deste artigo, que tem como base do seu conceito o art. 195, § 8°, da CF/1988, formando a partir daí o conceito na Lei 8.213/1991:

Segurado Especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de (a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade: (1) agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou (2) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/00, dessas atividades o principal meio de vida (b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, e (c) cônjuge ou companheiro, bem como filhos maiores de 16 anos de idade ou a este equiparado de segurado de que tratam as letras a e b, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (MARTINS, 2012, p 108-109).

Seguindo a base constitucional, o legislador conceituou o segurado especial na Lei 8.213/1991, art. 11, VII. Após, foi editada a Lei 11.718/2008, cujo conceito de segurado especial não havia sofrido nenhuma alteração desde a Lei 8.213/1991, de acordo com Berwanger (2013).

Na próxima seção, são examinados mais profundamente o conceito, a caracterização e a descaracterização do segurado especial, arrolando as decisões quanto ao assunto abordado.

4 SEGURADO ESPECIAL

A única categoria de segurados do RGPS composta somente por integrantes do meio rural é a do segurado especial, inserida na legislação por força da Carta Magna de 1988. Porém, conforme Berwanger (2013), o legislador constitucional não deixou o infraconstitucional totalmente livre para caracterizar o segurado especial, atribuindo-lhe um conceito básico. Na doutrina e na jurisprudência, existem divergências quanto ao conceito de segurado especial e, para tentar amenizá-las, foi implantado a Lei 11.718/1991, que trouxe algumas alterações relativas aos segurados especiais. Assim, esta seção objetiva examinar as alterações promovidas pela Lei 11.718/2008 na caracterização do segurado especial.

4.1 As mudanças introduzidas pela Lei 11.718/2008 e pelo Decreto 6.722/2008 na caracterização do segurado especial

É normal que, com o decorrer do tempo, as leis sejam modificadas para melhor se adequarem à sociedade, seja pelas mudanças culturais, seja para preencher lacunas legislativas ou para proteger algum grupo que até então estava desprotegido, entre outras razões. No Direito Previdenciário Rural não poderia ser diferente: para isso, foi decretada a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. Uma das modificações promovidas pela nova lei diz respeito ao conceito e à caracterização do segurado especial, em virtude dos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em que se verificam decisões diferentes em casos semelhantes.

Para Berwanger (2013), o conceito de segurado especial conferido pela Lei 11.718/2008 é bastante diferente do trazido pela anterior, contido na Lei 8.213/1991, razão pela qual serão analisados a seguir:

a) utilização de empregados:

Uma das divergências identificadas na jurisprudência e na doutrina dizia respeito à utilização de empregados. Explica Picarelli (2009) que a Constituição Federal proibia a utilização de empregados permanentes, mas não de forma eventual ou temporária, porém a Lei 8.213/1991 vedava a contratação de empregados. Alguns doutrinadores entendiam que a Lei de Benefícios interpretava de forma correta a legislação constitucional.

A Lei 11.718/2008 alterou as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 e o Decreto 3.048/1999 quanto ao enquadramento e à caracterização dos trabalhadores rurais, além de consolidar o art. 195, § 8°, da CF/1988, permitindo a contratação de empregados temporários, o que antes não era admitido pela na legislação infraconstitucional (KOVALCZUK FILHO, 2012).

Assim, conforme explica esse autor, o art. $11,\S7^\circ$, da Lei 8.213/1991 estipulou o tempo máximo de auxílio de terceiros por 120 dias/pessoa, por ano civil, continuamente ou não, equivalente em horas. Então, pode-se contratar um empregado temporário para auxiliar na atividade por 120 dias, dois empregados por 60 dias e assim sucessivamente.

b) tamanho da propriedade rural:

Outra modificação trazida pela Lei 11.718/2008 refere-se à limitação do tamanho da propriedade rural para a atividade agropecuária. A delimitação trazida pela lei é de no máximo quatro módulos fiscais. Na redação anterior, menciona Berwanger (2013) que o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 não limitava a área explorada.

Após a redação da Lei 11.718/2008, ficou estabelecido o tamanho da propriedade rural, conforme disposto no art. 11, VII, a, 1 da Lei 8.213/1991. Assim, as atividades de agricultura e pecuária passaram a limitar o tamanho da terra em até quatro módulos fiscais para o enquadramento do segurado especial. Superior a esse limite, o produtor se torna contribuinte individual (RIBEIRO, 2011).

Por sua vez, Barros (2007) depreende que o módulo fiscal é uma espécie de módulo rural mais recente e que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra fixa-o previamente para cada município. Logo, não há de se estipular medidas, visando a que o valor mude de acordo com as características de cada município.

c) residência em aglomerado urbano ou rural ou na propriedade rural:

A nova redação do conceito de segurado especial trouxe outro elemento: o da residência no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, assim estabelecido no art. 11, VII, da Lei 8.213/1991: "como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [...]".

O Decreto 6.722/2008, art. 9°, § 20, estabelece:

Art. 9°. [...].

§ 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural.

Dessa forma, o Decreto definiu o que caracteriza a proximidade do aglomerado urbano ou rural: é quando o trabalhador residir em imóvel no mesmo município em que desenvolve a atividade rural ou em município vizinho, ao lado do daquele em que exerce a atividade rural (BRAGANÇA, 2012).

O critério da fixação da residência tem a intenção de aferir se o segurado efetivamente trabalha na atividade rural habitualmente, pois, se ele residisse em local muito distante do imóvel em que exerce a atividade rurícola, seria pouco provável que o fizesse de maneira habitual (BERWANGER, 2013).

d) regime de economia familiar:

O regime de economia familiar é a forma como o trabalho é desenvolvido pelo segurado especial. Assim como o empregado trabalha de forma habitual, mediante remuneração e subordinação, o contribuinte individual, por contra própria ou como empresário, pertence ao regime de economia familiar, que é a forma de labor que vai distingui-lo dos demais segurados (BERWANGER, 2013).

O regime de economia familiar foi redefinido pela legislação, sendo considerado quando a atividade rural dos membros da família é indispensável para a sua subsistência e para o desenvolvimento socioeconômico da família e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Um dos elementos que caracteriza o regime de economia familiar é a subsistência, entendida por Picarelli (2009) como aquela voltada para o desenvolvimento social e econômico, além da subsistência para a mantença e consumo de família, conforme disposto no art. 11, § 1°, da Lei 8.213/1991.

Assim, no entendimento desse autor, a nova definição de segurado especial deixa claro que visa também ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar, ou seja, que o trabalho dos membros familiares é aquele que gera produção e pode ser utilizado para comercialização dos produtos extraídos da terra, com toda a riqueza que ela proporciona, podendo utilizar a tecnologia e a mecanização para tanto.

e) atividade agropecuária, extrativista, seringueiro e pescador artesanal:

Na redação original, a Lei 8.213/1991, art. 11, VII, não referia atividade agropecuária, apenas rural e de pescador artesanal. Após a Lei 11.718/2008, o rol de figuras jurídicas está expresso no

conceito de segurado especial, no art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, dividido em duas categorias: produtor e pescador artesanal. Assim estão definidos:

Art. 11. [...] VII [...]

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
- 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2° da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A lei menciona o trabalhador que "explore atividade agropecuária". Entende-se para tal expressão como aqueles que efetivamente trabalham na terra; portanto, somente será segurado especial quem exerce a atividade constante na lei, como o cultivo de produtos vegetais e criação de animais.

Com a publicação da Lei 11.718/2008, o seringueiro e o extrativista ingressaram no conceito de segurados especiais, nas condições do art. 2º da Lei 9.985/2000. O seringueiro está incluído na condição de segurado especial, cuja exploração é feita na floresta plantada, não diferenciando da floresta nativa, que é uma forma de extrativismo vegetal (BERWANGER, 2013).

O pescador artesanal já estava incluso no rol de segurados especiais pela Lei 8.213/1991. Porém, o Decreto 3.048/1999 estipulou alguns critérios:

Art. 9° [...]

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação;

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Quando a Lei 11.718/2008 entrou em vigor, e também o Decreto 6.722/2008, os conceitos pertinentes à pesca estavam regulamentados pelo Código de Pesca (Decreto-Lei 221/67), porém, em 2009, foram revogados pela Lei 11.959.

f) segurados especiais: cônjuge, companheiro e filhos:

São considerados segurados especiais pela CF/1988 o cônjuge, o companheiro e os filhos:

Art. 195 [...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Levando em consideração que aqueles que vivem em união estável também têm *status* de família, a Lei 8.213/1991 incluiu o companheiro como segurado, quando exerce atividade rural, em regime de economia familiar, além do cônjuge e dos filhos, conforme expõe Berwanger (2013).

A Lei 11.718/2008 não trouxe inovação quanto ao cônjuge, ao companheiro e aos filhos, que já eram considerados segurados especiais se exercessem atividade em regime de economia familiar,

porém modificou a idade mínima para os filhos, passando de 14 para 16 anos de idade para se adequar à CF/1988 (PUPO, 2012).

Diante disso, constatou-se que a lei modificou diversos conceitos do segurado especial, definindo características que antes da Lei 11.718/2008, geravam opiniões diversas. Ainda, existem situações que não descaracterizam a condição de segurado especial, que são abordadas nos parágrafos seguintes.

4.2 Situações que não descaracterizam a condição de segurado especial

Contemplando as alterações feitas pela Lei 11.718/2008, de acordo com Kovalczuk Filho (2012), a lei inovou tratando das causas de caracterização do segurado especial, melhorando a antiga redação. Nesses termos, o art. 11, § 8°, da Lei 8.213/1991:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V—a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI—a associação em cooperativa agropecuária.

O texto atual não contemplou a modalidade de arrendamento; portanto, descaracteriza o segurado especial esse tipo de outorga, no entendimento desse doutrinador.

A seguir, a explicação das situações que mantêm a característica de segurado especial:

a) contrato de parceria, meação ou comodato:

A lei estabelece que o proprietário do imóvel rural pode ter a outorga de contrato de parceria, meação ou comodato de até 50% da propriedade, ou seja, é cedida parte da terra para que outros exerçam atividade agropecuária, e o fato não o descaracterizará como segurado especial (BERWANGER, 2013). A área total do imóvel rural, incluída a área cedida, não pode ultrapassar quatro módulos fiscais, além de o outorgado continuar exercendo a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, para não descaracterizar o segurado especial (PICARELLI, 2009).

b) exploração da atividade turística:

É possível a exploração de atividade turística de até 120 dias no ano, com oferecimento de hospedagem remunerada e demais atividades semelhantes (KOVALCKUK FILHO, 2012). Explica Berwanger (2013) que, dentre as atividades turísticas, destacam-se a alimentação e a hospedagem, podendo haver outras atividades recreativas, praticadas nas unidades familiares, associadas às práticas do meio rural, como, por exemplo, pesca, cavalgadas, passeios de barco, banho de rio e de cachoeira, entre outras.

c) plano previdenciário complementar:

Berwanger (2013) destaca que o Governo Federal vem promovendo a instituição de planos de previdência complementar por meio de incentivos fiscais. O Ministério da Previdência Social incentiva a educação previdenciária, sendo uma das diretrizes:

Promover a educação previdenciária investindo na orientação, na conscientização, no esclarecimento e na reflexão sobre o sistema Previdenciário Brasileiro, como a melhor forma de buscar a compreensão e de fomento do Regime de Previdência Complementar como instrumento de segurança e de desenvolvimento social (BERVANGER, 2013, p. 208).

É devido a esse incentivo que a previdência privada é justificada na lei previdenciária, determinando que a participação em plano de previdência privada não descaracteriza o segurado especial (BERWANGER, 2013). Ainda, a lei se refere à forma associativa, de entidade classista, porém, conforme o doutrinador, não existem entidades fechadas de previdência complementar de sindicato de trabalhadores rurais nem de agricultores familiares no meio rural. Dessa forma, como também não há restrições de que o segurado especial faça uma poupança ou outra aplicação financeira, entende que, ainda que participe de plano previdenciário de entidades abertas, não descaracteriza o segurado especial.

d) ser beneficiário de programa assistencial:

Existem muitas pessoas extremamente carentes, e grande parte está no meio rural. Os dados do Governo Federal apontam que, de cada quatro brasileiros que residem no campo, um encontrase em extrema pobreza. Para combater essa situação, o governo propôs medidas assistenciais de combate à pobreza. Assim, justifica-se a participação dos agricultores nesses programas assistenciais, não os descaracterizando como segurado especial, demonstrando o reconhecimento da função social no meio rural (BERWANGER, 2013). O recebimento, como, por exemplo, da bolsa-família não descaracteriza o beneficiário nem os membros do grupo familiar (KOVALCKUK FILHO, 2012).

e) processo de beneficiamento ou industrialização artesanal:

A lei, estimulando que o produtor agregue valor à sua produção, autoriza o beneficiamento ou industrialização artesanal realizado diretamente pelo grupo familiar ou pelo próprio produtor rural, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o que não o desqualifica como segurado (PICARELLI, 2009).

A Lei 8.540/1992, art. 25, § 3°, define assim o beneficiamento ou industrialização rudimentar:

Art. 25. [...].

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

O segurado especial poderá se utilizar de todos esses processos e ainda será considerado segurado.

f) associação em cooperativa agropecuária:

A associação dos trabalhadores em cooperativas que visam ao agronegócio não descaracteriza o segurado especial (KOVALCKUK FILHO, 2012).

De acordo com dados da Organização das Cooperativas do Brasil – OCB, o setor agrário utiliza, expressivamente, a forma de organização em associações. No Brasil, existem 1.548 cooperativas agropecuárias, com mais de 940 mil associados, o que, na economia, representa 37% do Produto Interno Bruto – PIB Agropecuário e 5,39% no PIB. Assim, aquele se associa a essas cooperativas e mantém a condição de segurado especial, em reconhecimento à importância da produção, que é o desenvolvimento ou a comercialização por meio dessas cooperativas (BERWANGER, 2013).

g) outras rendas admitidas:

A lei estabeleceu que ao membro do grupo familiar que possuir outra fonte de renda fica descaracterizada a condição de segurado especial somente para ele, ou seja, não afetará a condição dos outros integrantes. Porém, a regra não é absoluta, devendo ser observadas as exceções previstas na lei.

A primeira exceção se refere ao recebimento, por um dos membros, de pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão, desde que o valor não supere um salário mínimo, sendo possível cumular um desses benefícios, como, por exemplo, aposentadoria por idade rural (PICARELLI, 2009).

Explica Berwanger (2013) que o segurado que recebe auxílio-acidente teve sua capacidade laborativa reduzida, não sendo proibido continuar trabalhando, justificando, assim, a permissão do benefício sem o descaracterizar como segurado especial. A lei, ainda, autorizou a renda decorrente de previdência complementar recebida pelo segurado especial da mesma forma que autoriza a participação nesses planos pelo art. 11, § 8°, IV da mesma lei.

Outra atividade remunerada que não a agrícola pode ser exercida pelo segurado especial, em períodos corridos ou intercalados, até o limite de 120 dias no ano civil, que ele continuará nessa condição. Essa atividade temporária, ainda que remunerada, não descaracteriza o segurado especial, pois o trabalho essencial continua sendo agropecuária ou a pesca artesanal (BERWANGER, 2013). A mesma autora explica que a atividade extra pode ser exercida em decorrência do período de entressafra ou defeso, quando não há a atividade da agricultura, ou, ainda, quando a lei, em determinados locais perigosos, proíbe a pesca.

A atividade de dirigente sindical dos trabalhadores rurais exercida pelo segurado especial, ainda que por isso receba remuneração, continuará classificando-o como segurado especial. Essa norma se justifica diante da Lei 8.213/2008, art. 11, § 4°. Assim, se o segurado era enquadrado como contribuinte individual, permanecerá dessa forma, e, se antes da investidura era segurado especial, essa será sua classificação durante o exercício do mandato de dirigente sindical, mesmo que receba remuneração em função da atividade (BERWANGER, 2013).

Algumas das atividades permitidas pelo legislador já eram reconhecidas pela jurisprudência, como é o exemplo do mandato de vereador ou dirigente de cooperativa rural, desenvolvidos no mesmo município em que o segurado especial exerce a atividade rural (PICARELLI, 2009).

Já as cooperativas rurais, conforme Berwanger, (2013), buscam enfrentar o problema de comercialização em escala e, organizadas dessa forma, com a venda em quantidade e com aquisição de insumos coletivamente, tornam-se mais competitivas. Assim, faz-se necessário ter um representante que negocie e assuma as funções da cooperativa, razão pela qual a lei deixou de descaracterizar o segurado especial se obtiver o cargo de dirigente de cooperativa.

Também, continuam na condição de segurado especial os agricultores que possuírem rendas decorrentes de parceria ou meação, definidas pela Instrução Normativa nº 45, expedida pelo INSS, de 06 de agosto de 2010, art. 7°, § 1°. De acordo com Berwanger (2013), a renda decorrente de meação ou parceria não influi na condição de segurado especial porque a atividade rural continua sendo exercida.

Existem, ainda, duas atividades que se exercidas pelo segurado especial, não o desclassificam dessa condição: a renda provinda do artesanato e da atividade artística. Em relação à primeira, entende Berwanger (2013) que, se a matéria-prima for produzida pelo próprio grupo familiar, não há limite de renda, referindo como exemplo a produção de roupas como a lã de ovelha. Porém, se a matéria-prima for proveniente de outra origem, a renda mensal não poderá passar de um salário mínimo. Por fim, segundo Picarelli (2009), outra atividade não proveniente da atividade agrícola é a artística, desde que a renda não ultrapasse um salário mínimo, não descaracterizando a condição do segurado especial. Berwanger (2013) cita como exemplos de atividade artística o teatro, a música, a dança etc.

4.3 Descaracterização do segurado especial

Estudaram-se quais as características que o trabalhador rural precisa ter para ser classificado como segurado especial e quais outras atividades não o desclassificam dessa modalidade. Assim, resta verificar em que momento o trabalhador fica excluído da condição de segurado especial, diante do acréscimo do § 10 ao art. 11 da Lei 8.213/1991, que determina:

Art. 11. [...].

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 80 deste artigo;
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 90 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário.
- II a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 70 deste artigo;
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do \S 90 deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 80 deste artigo.

No inciso I, alínea "a", a lei se refere à exclusão da qualidade de segurados especiais aos que, por exemplo, ultrapassarem o limite de áreas de quatro módulos fiscais à área cedida em parceria, meação ou comodato ou excederem o valor do benefício de um salário mínimo (BERWANGER, 2013).

Já no inciso "b", entende-se que aquele que exercer outra atividade remunerada, exceto as previstas no artigo 15 da Lei 8.213/91, não será mais segurado especial. Dessa forma, Picarelli (2009) explica que a regra geral é que o membro do grupo familiar que exercer outra atividade descaracterizará a condição de segurado especial somente para o componente que a realizar.

De acordo com Berwanger (2013), o inciso "c" se refere ao segurado obrigatório do regime próprio de Previdência Social, devido à permissão da legislação de que o segurado especial possa aderir ao plano complementar de previdência.

Ainda, descaracteriza o segurado especial se esse ultrapassar o limite máximo de 120 dias por ano civil de utilização de empregado ou, ainda, em havendo empregador permanente (PUPO, 2012).

O limite de tempo de 120 dias foi estendido ao trabalhador que exercer atividade diversa da rural, seja ela urbana, seja artesanal ou turística. Assim, laborando 121 dias, descaracterizará a sua condição de segurado especial (KOVALCKUK FILHO, 2012).

A perda da qualidade de segurado especial ocorre, também, conforme alínea "c" do inciso II, do \S 10 do art. 11 da Lei 8.213, que limita por 120 dias o tempo de hospedagem que refere o inciso II do \S 8° da mesma lei.

5 CONCLUSÃO

O futuro e os percalços que podem ocorrer no dia a dia sempre foram preocupações da sociedade. Assim, a Seguridade Social auxilia a todos quanto à saúde, àqueles que necessitem da assistência social e aos segurados ou que estiveram nessa condição e dependentes da Previdência Social.

Os trabalhadores rurais tinham essa preocupação com o futuro, porém a legislação, por longos anos, não os amparava, fazendo com que movimentos dessa classe se unissem em prol da proteção social para os campesinos. Finalmente, em 1988, os trabalhadores rurais tiveram os seus direitos descritos na Constituição Federal e, mais tarde, pela Lei 8.213/1991, porém, ainda assim, alguns termos não estavam claros, gerando entendimentos e decisões jurisprudenciais divergentes, em especial no que tange ao conceito do segurado especial.

Diante dos grandes conflitos quanto à caracterização do segurado especial, surgiram decisões judiciais distintas, em casos muito semelhantes. Com isso, a Lei 11.718/2008, seguida do Decreto 6.722/2008, veio amenizar essas diferenças e identificar com mais clareza quem são os segurados especiais e a sua forma de vinculação com a Previdência Social.

Entende-se, portanto, que a Lei 11.718/2008 e o Decreto 6.722/2008 implementaram alterações legislativas previdenciárias para os trabalhadores rurais, principalmente ao segurado especial, facilitando o entendimento dos juristas para aplicação das normas e pacificando entendimentos divergentes.

REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington P. Curso de Direito Agrário. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. v. 1.

BERWANGER, Jane L. W. **Segurado Especial:** o conceito jurídico além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Previdência Rural:** inclusão social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRAGANÇA, Kerlly H. Manual de Direito Previdenciário. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. Lei n° 8.213, de 25 de julho de 1991. Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=25/07/1991&jornal=1& pagina=9&totalArquivos=124. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis n. 8.212/1991 e

8.315/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8540.htm. Acesso em: 02 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1°, I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 02 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.718, de 20 de julho de 2008. Altera Legislação Previdenciária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.. Acesso em: 17 jul. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de julho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679/1988 e dispositivos do Decreto-Lei nº221/1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm

BRASIL. Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm. Acesso em: 01 set. 2013.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008. Novo regulamento da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm. Acesso em: 17 jul. 2013.

BRASIL. VadeMecum compacto. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Carlos A. P; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário.** 10 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHDORES NA AGRICULTURA. Agricultura Familiar e Segurado Especial da Previdência. Informativo 002/2012/SPS/SPA/CONTAG. Disponível: . Acesso em: 16 out. 2013.

DUARTE, Marina Vasques. Direito previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GIUSTI, Miriam Petri L. de J. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Pillares, 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. **Manual de orientação da Previdência Social na área rural.** Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, 3. ed. Brasília: INSS/SENAR, 2004.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2006. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em: http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/ INSS-PRES/2010/45.htm>. Acesso em: 19 ago. 2013.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. Trabalhador Rural e as recentes alterações legais. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, n. 356, p. 607-624, jul. 2010.

	. Manual de Direitos	Previdenciários do	os trabalhadore	s rurais: teoria e	e prática. São	Paulo: LTr	:, 2012.
E-book							

MARION, José C.; SANTOS, Gilberto J. dos Santos; SEGATTI, Sonia. **Administração dos custos na agropecuária.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio P. Direito da Seguridade Social. 33. ed. São Paulo: Altas, 2013.

______. Fundamentos de Direito da Seguridade Social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. Manual de metodologia da pesquisa no Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Aristeu de. Manual Prático da Previdência Social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. Manual Prático da Previdência Social. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 04 ago. 2013.

PICARELLI, Eduardo Tonetto. Trabalhador Rural: Considerações sobre as Alterações Promovidas pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. [2009?]. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_ETP_Trabalhador_Rural_Consideracoes_Lei_11718.pdf. Acesso: 04 jun. 2013.

PUPO, Paulo Rui K. de A. Breves considerações sobre o conceito legal de segurado especial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 51, jun. 2012. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo_Pupo.html Acesso em: 06 jun. 2013.

RIBEIRO, Juliana de O. X. Direito Previdenciário esquematizado. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 13 jul. 2013.

VIANNA, João E. A. Curso de Direito Previdenciário. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.